



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11065.004125/93-25

Recurso nº : 111.199

Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

Interessada : AZALÉIA CALÇADOS NOVO HAMBURGO LTDA.

Sessão de : 13 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.028

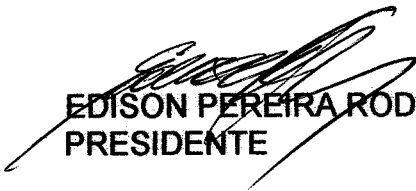
NULIDADE- Apenas são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento de defesa. A não indicação, nas notificações de lançamento emitidas por processamento eletrônico, do nome e número de matrícula do chefe do órgão responsável por sua emissão não acarreta, por si só, a nulidade do ato.

PERDA DE OBJETO- Comprovado que as notificações decorreram de erro de processamento, não havendo tributo a ser recolhido, perde o objeto o litígio.

Recurso não conhecido.

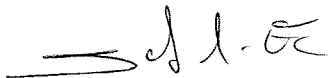
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 11065.004125/93-25

Acórdão nº : 101-91.028



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11065.004125/93-25
Acórdão nº : 101-91.028

Recurso nº : 111.199
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foram emitidas três notificações para exigência de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido, relativas ao exercício de 1993 e apuradas em revisão da declaração entregue pela empresa.

Às fls. 1 / 2 a interessada impugna a exigência.

O Delegado de Julgamento titular da DRJ em Porto Alegre julgou nulas as notificações por não conterem o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem a identificação do fiscal responsável por sua emissão, recorrendo de ofício para este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A teoria das nulidades é informada por quatro princípios fundamentais, quais sejam, o da **economia processual**, o do **interesse**, o da **causalidade**, o da **instrumentalidade das formas**, esses dois últimos decorrentes do primeiro.

Assim, ressalvados os casos de nulidade absoluta (no processo administrativo fiscal, os ato e termos lavrados por pessoa incompetente , os despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento de defesa), a apreciação de nulidade decorrente de outras irregularidades deverá levar em conta aqueles princípios.

Quanto à indicação do enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, as notificações impugnadas trazem a seguinte explicação : "Os valores abaixo discriminados originam-se do processamento sumário da Declaração Anual - IRPJ relativa ao ano-calendário de 1992, e decorrem da falta ou insuficiência de recolhimento dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)" (grifei).

O dispositivo legal indicado na notificação tem o seguinte teor :

"Art. 4º- Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas :

I - de cem por cento, nos **casos de falta de recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte ." (grifei)



Portanto, a infração imputada ao contribuinte está perfeitamente identificada no enquadramento legal indicado nas notificações, bem como se encontra descrita na notificação. Assim, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só são anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido, considero que, no que diz respeito ao enquadramento legal, as notificações não estão eivadas de nulidade. Não ocorreu, por outro lado, cerceamento de defesa, pois está expresso nas notificações impugnadas o fato que as originou : falta de recolhimento ou recolhimento a menor que os valores consignados na declaração.

O outro defeito apontado pelo julgador singular diz respeito à não identificação do responsável pela emissão das notificações.

Ressalte-se, antes de mais nada, que quando se trata de notificações de lançamento emitidas por processamento eletrônico, a lei dispensa a assinatura do chefe do órgão expedidor. No caso específico, as notificações trazem identificado o órgão expedidor (Secretaria da Receita Federal), que, nos termos do artigo 11 do Decreto 70.235/72, é quem tem competência para praticar o ato, indicando, ainda a função do responsável pela emissão (Chefe da Divisão de Arrecadação).

Embora alguns entendam que, por ter a lei dispensado apenas a **assinatura** do chefe do órgão expedidor, não fazendo qualquer referência quanto à indicação de seu cargo ou função e matrícula, a falta dessas indicações implica nulidade do ato, discordo desse entendimento. Ainda que se considere irregulares as notificações eletrônicas que não tragam aquelas indicações, tal irregularidade, por si só, não acarreta nulidade. Não há dúvida quanto ao fato de terem, as notificações, sido emitidas por quem tem competência para fazê-lo (órgão que administra o tributo), e não ocorreu cerceamento de defesa.

No caso específico, todavia, as notificações decorreram de erro de processamento, que não levou em consideração os valores efetivamente recolhidos, conforme comprovam os DARF anexados.

fb

Processo nº : 11065.004125/93-25
Acórdão nº : 101-91.028

Não havendo diferenças a recolher, o litígio perdeu o objeto, por isso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


SANDRA MARIA FARONI